

DECISÃO N° 2255800, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25351.135797/2020-68

AIS nº 0607800201 - GGFIS

Autuado(a): WYLLIAM FLORIANI RABELLO

O Sr WYLLIAM FLORIANI RABELLO foi autuado em 28 de fevereiro de 2020 por expor à venda produto para saúde/correlato MILESMAN PREMIUM LASER DIODO, sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para a atividade de comércio de correlatos, segundo observado no sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-798714416-milesman-premium-laser-diodo-JM> (vendedor WYLLIAMFLORIANIRABELLO), serviço de comércio eletrônico Mercado Livre, em 28/01/2018, infringindo o art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976 c/c no art. 2º do Decreto nº 8077, de 2013; parágrafo único do art 3º da Resolução-RDC nº 16, de 2014. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, I, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Após várias tentativas, sem sucesso como descrito no Despacho nº 746/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 35), o Autuado foi notificado por meio do Edital nº 01, de 10 de outubro de 2022, entretanto **não** apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.135797/2020-68, sem anexação de petição de defesa - fls. 37).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de novembro de 2022 pelo arquivamento do AIS, argumentando que o Auto de Infração em desfavor da pessoa física em epígrafe deve ser considerado insubsistente pois A afe não é necessária para pessoa física. Nesse diapasão, acrescenta que o produto possui registro junto a Anvisa.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 38/39 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/02/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/02/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2255800** e o código CRC **F85C9142**.
